



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 300/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/07/1998

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0562/94 AI: 1/346402

RECORRENTE: JAGUARDIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ AMARILHOBELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Crédito do Imposto.

Conforme legislação vigente, não é permitido o creditamento do imposto antes da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Ação fiscal Parcialmente Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/346402, datado de 08/11/1994, lavrado sob a alegativa de crédito indevido. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal. O autuado apresentou recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 172/98 sugeriu a parcial procedência do feito fiscal. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de n.º 287/98, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo constatamos que o autuado se creditava do ICMS relativo às operações realizadas através das notas fiscais relacionadas às fls. 06, mesmo antes que as mercadorias correspondentes adentrassem em seu estabelecimento.

A julgadora de 1ª Instância julgou a autuação procedente aplicando a sanção de que trata o art. 767, inciso II, letra "a" do Decreto 21.219/91.

O recorrente, em seu recurso às fls. 46 e 47, alega que houve aproveitamento antecipado de crédito e que nesse caso a penalidade aplicada seria a letra "b", inciso II do artigo 767, do Regulamento do ICMS.

Nessas condições e considerando que a legislação do ICMS é causuística e que a infração denunciada pelos autuantes enquadra-se perfeitamente na letra "b" do inciso II, do artigo 767 do Decreto 21.219/91, concordamos com o argumento da recorrente quanto ao enquadramento da penalidade.

Em face do exposto, voto para que se tome conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de que seja reenquadrada a penalidade aplicada pelo julgador monocrático, decidindo-se pela parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

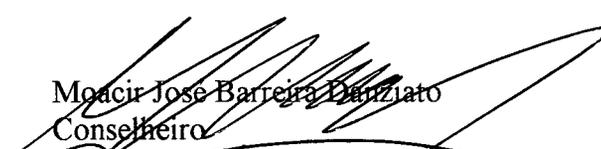
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JAGUAR DIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, face a alteração da penalidade para o artigo 767, inciso II, letra "b" do Decreto 21.219/91, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

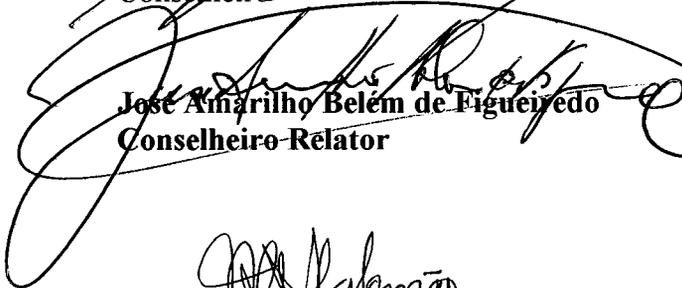
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 1999.

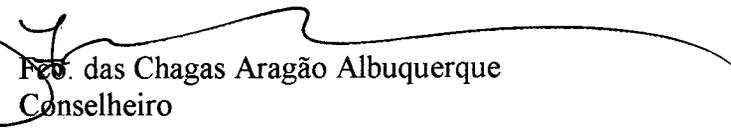

PROCURADOR DO ESTADO


José Ribeiro Neto
Presidente


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

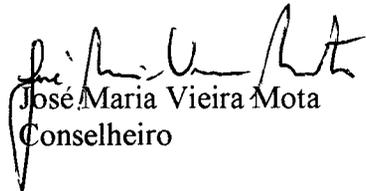

José Paiva de Freitas
Conselheiro


José Amâncio Belem de Figueiredo
Conselheiro-Relator


Feo. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro